



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10920.906018/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-001.912 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente ZANOTTI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2002

COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS MESMA ESPÉCIE. ATÉ SETEMBRO/2002. NORMAS.

Até setembro de 2002, as contribuintes podiam realizar a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie na sua própria contabilidade, a chamada auto compensação, independentemente, de apresentação prévia de pedido de compensação e de instauração de processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Regis Venter.

(assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

" 1. ZANOTTI S.A. transmitiu PER/DCOMP n.º 24526.60252.181104.1.3.04-0404 com o intuito de compensar débito de COFINS, com vencimento em 15/02/2002, no montante de R\$ 7.128,23 com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de COFINS, período de apuração de 08/2000, ocorrido em 15/09/2000, no valor de R\$ 5.827,53 (crédito original utilizado na DCOMP).

2. Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 06, a DRF- Joinville reconheceu o crédito pleiteado que foi insuficiente para quitar a integralidade do débito informado, restando débito de R\$ 1.212,32 (principal).

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 18/11/2008 (fl. 07) e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 91/94 em 17/12/2008, alegando em síntese:

a- utilizou créditos de "PIS" para compensar débitos próprios;

b- a compensação foi informada na DCTF do 1º trimestre de 2002, entretanto a RFB não identificou esta compensação. Nesta época não existia a figura do PER/DCOMP;

c- no exercício de 2004, foi orientado a entregar o PER/DCOMP em tela;

d- o valor original do crédito era de R\$5.827,53 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta três centavos), valor este corrigido pela taxa SELIC em 2001, que resultou no crédito utilizado para compensação de R\$7.128,23 (sete mil, cento e vinte e oito reais, vinte e três centavos), conforme consta da DCTF anexa. Assim, surgiu a situação que deve ser analisada por esta Delegacia de Julgamento. Vejamos: a impugnante notificada a apresentar a PER/DCOMP em 2004, informou naquele documento, exatamente os mesmos valores que haviam sido informados na DCTF do 1º Trimestre de 2002, ou seja R\$7.128,23 (sete mil, cento e vinte e oito reais, vinte e três centavos). Em outras palavras não houve a devida correção dos valores entre 2001, data da correção e 2004 data da PER/DCOMP. Logo não tendo se procedido à correção entre o período de 2001 a 2004, resultou na diferença apontada pela Receita Federal e que agora é objeto de cobrança.

e- requer a correção do crédito pela taxa SELIC e a anulação do "auto de infração" "

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão dispensada de ementa, conforme o disposto na Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 145/151), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando os argumentos já suscitados no recurso inicial da lide e pedindo a aplicação do Princípio da Verdade Material.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe esclarecer que o direito creditório pretendido pela contribuinte foi totalmente reconhecido pelo Despacho Decisório, contudo, o crédito não foi suficiente para quitar os débitos declarados. Em casos desse tipo, a meu sentir, em regra, não cabe a este Colegiado se pronunciar sobre os débitos compensados, como já pude me manifestar em outros julgados. Entretanto, no caso em tela, a controvérsia está assentada em questão diversa.

Não se trata, portanto, de se perquirir sobre a existência ou a quantificação, propriamente dita, dos débitos. No caso atual, em realidade, a princípio, o crédito a ser restituído não foi suficiente para a compensação do total devido, porque o momento da realização efetiva da compensação considerado pela fiscalização foi outro daquele pretendido pela contribuinte. Em outras palavras, a contribuinte pugnou pelo reconhecimento de que a compensação ocorreu em sua escrita fiscal e foi declarada na DCTF oportunamente, noutro viés, a fiscalização e o Acórdão recorrido entenderam que o momento a ser considerado era a data da transmissão do PER/Dcomp.

Assim, para começarmos a ter uma visão melhor dos contornos da lide, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

“8. Cumpre informar também que, de fato, a Declaração de Compensação passou a integrar o ordenamento jurídico somente após 01/10/2002, entretanto,

no 1º trimestre de 2002 as compensações deveriam ser informadas à SRF por intermédio da apresentação do Pedido de Compensação (Lei n.º 9.430/1996, artigo 74).

9. Portanto, as compensações não podiam ser informadas em DCTF havia a necessidade de se apresentar o Pedido de Compensação.

10. Esta irregularidade somente foi sanada no ano de 2004 quando o contribuinte transmitiu a DCOMP n.º 24526.60252.181104.1.3.04-0404 (fls. 40/45).

11. Tendo em vista que esta DCOMP somente foi transmitida em 18/11/2004 é nesta data que o débito (crédito tributário) deve ser considerado extinto sob condição resolutória. Portanto, o débito de COFINS, com vencimento em 15/02/2002, no montante de R\$ 7.128,23 foi "quitado" em atraso devendo incidir sobre o principal, juros e multa de mora no valor de R\$ 3.524,90 e R\$ 1.425,64, respectivamente, assim o débito total equivalia a R\$ 12.078,77, em 18/11/2004.

Inicialmente, o julgador da 1ª instância andou bem, pois considerou, corretamente, que a Declaração de Compensação somente teve existência jurídica a partir de 01 de outubro de 2002, contudo, claudicou na segunda parte de suas conclusões. Por oportuno, reproduz-se o art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na sua redação original e vigente à época dos fatos:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a **requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos **para a quitação de quaisquer tributos e contribuições** sob sua administração.*

(grifo nosso)

A fim de inculcar algo de luz ao caso, veja-se o disposto no art. 14, da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, em plena vigência no momento da compensação original:

*“Art. 14. **Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.**”*

(grifo nosso)

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, à época dos fatos, a obrigatoriedade de apresentação prévia de requerimento do sujeito passivo à Receita Federal se limitava aos casos de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes. No caso

sob análise, a contribuinte intentava compensar pagamento a maior da COFINS com débito da mesma contribuição, logo, nessa situação, a legislação de regência dispensava qualquer requerimento.

Para corroborar e reforçar o entendimento esposado acima, vale ressaltar que o STJ assentou a cognição de que os regimes do art. 66, da Lei n.º 8.383/1991 e do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram, tendo em vista que o primeiro não foi revogado pelo advento do segundo. O art. 66 admitia a compensação por iniciativa da contribuinte apenas entre tributos da mesma espécie, ao passo que o art. 74 condicionava a compensação ao prévio requerimento da contribuinte, mas permitia que ela fosse empregada para extinguir quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF.

Dessa maneira, assiste razão à recorrente. Não há dúvidas de que até setembro de 2002, os contribuintes podiam realizar alguns tipos de compensação na sua própria contabilidade, a chamada auto compensação, independentemente, de apresentação de pedido de compensação e de instauração de processo administrativo, enfim, independentemente de maiores formalidades. Logo, a compensação realizada na escrita fiscal do sujeito passivo e informada tempestivamente em DCTF deve ser considerada válida e eficaz.

Nessa esteira, também há que se reconhecer que o momento do encontro de contas, débito e crédito, é o da escrituração dessa compensação. Assim, até esse momento específico, devem ser corrigidos o pagamento a maior realizado e o débito devido, se for o caso. Não é de outra forma o entendimento jurisprudencial manifestado pelo Supremo Tribunal de Justiça, como se nota, por exemplo, no REsp n.º 742768/SP, do qual transcreve-se a ementa, na parte que interessa a presente lide:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.

.....
(grifo nosso)

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a compensação realizada pela contribuinte em sua escrita fiscal é válida e eficaz, devendo o encontro de contas ser realizado na data desse lançamento contábil, corrigindo-se o pagamento realizado a maior até

esse momento, assim como o débito, se necessário, e homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves